



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09570/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Azeneide Cavalcanti de Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00432/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09570/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Azeneide Cavalcanti de Moura, matrícula nº 11.428-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 11 de abril de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09570/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09570/16 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Azeneide Cavalcanti de Moura, matrícula nº 11.428-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar os cálculos proventuais, excluindo a parcela do Abono de Permanência e, *a posterior*, anexar comprovante de pagamento da aposentadoria com a finalidade de comprovar a alteração dos cálculos solicitada por este Tribunal.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o abono de permanência é devido nos casos em que o servidor permaneceu em atividade por mais de 03 (três) anos, contados a partir do momento em que adquiriu o direito de obter a aposentadoria. No caso em tela, a ex-servidora havia preenchido os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria pela regra do art. 3º, incisos I, II e III, da EC n.º 47/05, desde janeiro de 2013.

A Auditoria entende que, tratando-se da vantagem inerente ao abono de permanência previsto na lei municipal n.º 3.528/81, art. 56, não há a exigência de que o(a) servidor(a) tenha recebido esta gratificação pelo período completo de três anos, mas apenas que tenha preenchido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria em qualquer modalidade, permanecendo em atividade até o momento que pretender ou até a compulsória. Desse modo, a Unidade Técnica acata os argumentos apresentados pela defesa, sugerindo o registro da aposentadoria da Sra. Azeneide Cavalcanti de Moura, formalizada pela Portaria n.º 083/2016, de fl. 39 dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, voto no sentido que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de abril de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 17 de Abril de 2017 às 10:14



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 15:10



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2017 às 19:55



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO